



SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	6
SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	7
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	8
SECRETARIA DE SAÚDE.....	8
ASTT	8
IMPAR	11
SEMED - UNIDADE ESCOLARES	11
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	13
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	18

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 009/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 19 da Lei Complementar n.º 009/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. (...)

IV – Procuradores, R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”. (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 18 de dezembro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal.

LEI MUNICIPAL 3442, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 3273, de 07 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218
E-mail: diario.oficial@araguaina.to.gov.br

Art. 1º O Anexo - PROGRAMA, OBJETIVOS, AÇÕES E METAS, constantes na Lei nº 3273, de 07 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual – PPA, passa a vigorar conforme nomenclaturas e metas estatuídas através dos anexos da presente Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 18 de dezembro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal.

LEI MUNICIPAL 3443, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína para o exercício financeiro de 2024, na conformidade do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 169 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV - as diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do

Município;

IX - os anexos das metas fiscais;

X - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Os Programas e as Ações da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são os constantes na Lei do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações.

§ 3º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

a) pessoal e encargos sociais (1);

b) juros e encargos da dívida (2);

c) outras despesas correntes (3);

d) investimentos (4);

e) inversões financeiras (5);

f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual -PPA 2022/2025;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII - receitas Ordinárias, aquelas previstas para ingressar na caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Lei nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria nº 274 de 13 de maio de 2016.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O Orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 9º Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 expressam preços de setembro do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento da dívida pública;

III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;

IV - ao pagamento de precatórios; conforme estabelecido na presente Lei;

V - a reserva de contingência;

VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 11. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

Art. 12. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, na lei do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 14. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo é autorizado na Lei Orçamentária de 2024 a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- a) da reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;
- c) da anulação de dotações orçamentárias;
- d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) do produto de operações de crédito internas e externas.

II - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - abri créditos suplementares, permitindo a criação de elemento de despesas em projetos, atividades e operações especiais, até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 16. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa -QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pela Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 17. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I - na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III - nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, o disposto no Estatuto da Criança;

IV - no Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadadas pelo Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 19. As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras".

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/00, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

- I - existirem cargos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- III - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

- I - número do processo judicial;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 2º Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;
- VI - adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

Art. 29. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações, na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO 2024 e na Lei Orçamentária Anual -LOA 2024.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 33. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas -QDD para o exercício de 2024, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2023 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2024;
- VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 37. O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2024, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.

§ 1º O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2024, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 40. Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 41. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou de bancada dos membros do poder Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Entende-se por emenda de bancada aquela de autoria de 2 (dois) ou mais parlamentares.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 18 de dezembro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal.

LEI MUNICIPAL 3444, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para 2024 e o Plano Plurianual correspondente ao período 2022 a 2025 e suas alterações.

Art. 2º A receita total do Orçamento do Município de Araguaína – TO é estimada em R\$ 1.120.990.803,00 (um bilhão e cento e vinte milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e três reais), segundo as especificações constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste total, com os seguintes desdobramentos:

1 – RECEITAS CORRENTES	920.489.797,00
1.1 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	188.730.848,00
1.2 - Receita de Contribuições	31.059.796,00
1.3 - Receita Patrimonial	27.572.200,00
1.4- Receitas de Serviços	133.350,00
1.5 - Transferências Correntes	661.635.103,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	11.358.500,00
7.0 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	29.550.000,00
7.2 – Contribuições Intraorçamentárias	29.550.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	170.951.006,00
2.1 – Operações de Crédito	93.044.461,00
2.2 – Alienação de Bens	1.076.250,00
2.3 – Amortização de Empréstimos	315.00,00
2.4 – Transferência de Capital	76.515.295,00
RECEITAS GERAL DO ORÇAMENTO	1.120.990.803,00

Art. 3º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R\$ 1.120.990.803,00 (um bilhão e cento e vinte milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e três reais), e apresenta, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante do Anexo desta Lei, por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Órgão/Unidade	Valor
Fundo Municipal de Saúde	270.076.361,00
Câmara Municipal	40.016.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína	65.000.000,00
Fundação de Atividades Municipais Comunitárias de Araguaína	3.903.700,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	225.506.096,00
Gabinete do Prefeito	5.000.000,00
Secretaria Municipal de Administração	15.000.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	43.812.600,00
Secretaria Municipal de Governo	2.000.000,00
Secretária Municipal de Captação de Recurso e Gestão de Recursos	2.800.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico e Meio Ambiente	23.377.000,00
Secretaria Municipal de Educação.	275.225.700,00
Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação	30.246.500,00
Secretaria Municipal de Controle Interno	1.100.000,00
Procuradoria Geral do Município	30.000.000,00
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína	42.246.200,00
Consórcio Público de Desenvolvimento Regional do Centro Norte	181.000,00

Secretaria Municipal de Planejamento	7.601.012,00
Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer	23.741.684,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social	5.500.000,00
Secretaria Municipal Especial da Mulher	1.100.000,00
Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais	7.556.950,00
Total	1.120.990.803,00

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário da área orçamentária e financeira do Município para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- a) da reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;
- c) da anulação de dotações orçamentárias;
- d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) do produto de operações de crédito internas e externas.

II - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - abri créditos suplementares, permitindo a criação de elemento de despesas em projetos, atividades e operações especiais, até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 6º Os valores constantes desta Lei poderão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 7º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e anexos do orçamento para o exercício de 2024 discriminando e detalhando a receita e despesa na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão publicados por Portaria do Secretário da área orçamentária e financeira do Município, impreterivelmente até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou de bancada dos membros do poder Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Entende-se por emenda de bancada aquela de autoria de 2 (dois) ou mais parlamentares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2024, revogada as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 18 de dezembro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal.

PORTARIA 510, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação da nova Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância para apurar a responsabilidade de servidor por faltas ou irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com fulcro nos arts. 141 e 147 da Lei nº 1.323 de 20 de setembro de 1993;

CONSIDERANDO, a necessidade de apurar responsabilidade de servidor por faltas ou irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir desta data, os servidores a seguir nominados, com suas respectivas atribuições, para comporem a COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA:

SERVIDOR (A)	MAT.	LOTAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
SAMUEL RODRIGUES FREIRES	32396	PGM	PRESIDENTE
LUANA SOUSA VIEIRA	18957	SECAD	VICE-PRESIDENTE
MONICA KELLY SILVA FEITOSA	20783	SEMUS	1º MEMBRO
JOSE SALOMAO ARAUJO	18629	CGM	1º SUPLENTE
MAGDA MARISE DE BARROS ARAUJO CARVALHO	7049	SECAD	2º SUPLENTE

Art. 2º Compete à Comissão, de que trata a presente Portaria, instruir, conduzir, e concluir as Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares para apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, podendo propor e celebrar termo de ajustamento de conduta durante o procedimento disciplinar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Portaria n. 230, de 04 de maio de 2023, publicada no D.O.M. n. 2.784.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 293, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferido através da Portaria de n. 004, de 01 de janeiro de 2021,

CONSIDERANDO o artigo 40, § 19 da Constituição Federal de 1988, observada a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que versa sobre o direito do abono permanência ao servidor público que opte por permanecer em suas atividades;

CONSIDERANDO o artigo 34-E da Lei 2.324/2004 que dispõe sobre o direito do abono permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória;

CONSIDERANDO o requerimento administrativo de abono permanência por parte do servidor a seguir nominado;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o servidor abaixo nominado o ABONO PERMANÊNCIA, com início na folha de pagamento de DEZEMBRO/2023, no que pese ao implemento das condições para aposentadoria e permanência.

SERVIDOR	MAT.	PROTOCOLO SERVIDOR Nº	FAZ JUS A PARTIR DE
PAULO CESAR BONIFACIO	596	383/2023	29/10/2023

Art. 2º - Determinar à Superintendência de Gestão de Pessoas que proceda com as anotações devidas.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria Nº 004/2021

AVISO DE LICITAÇÃO

A Superintendência de Licitações de Araguaína – TO, torna público que fará realizar na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua 25 de dezembro, nº 307, Centro, Araguaína – TO (Prédio da Prefeitura Municipal), às licitações abaixo:

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023. Abertura dia 10.01.2024 às 08h00min. Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras civis e instalações relativas à Construção de Cozinha, banheiros e salas administrativas, reforma e pintura geral do Centro Educacional Infantil Municipal Constantino Pacífico de Oliveira, no município de Araguaína/TO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2023 - SRP. Abertura dia 02.01.2024 às 08h30min. Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de máquinas copiadoras/scanner/impressoras/fragmentadora com manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de tonners, tintas, peças e componentes necessários à manutenção, para atender a demanda dos Órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone (063) 3411- 7004 e no guichê da CPL, no horário de 07h00min às 13h00min, RETIRADA DOS EDITAIS NO SITE: www.araguaina.to.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023 - SRP. Abertura dia 03.01.2024 às 09h30min. Formalização de Ata Registro de Preços, através de pregão eletrônico do tipo menor preço por item para eventual contratação de empresa Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (verduras, frutas, carnes, ovos) e não perecíveis (arroz, feijão, leite UHT etc.), para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Municipal de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Resolução/FNDE/CD Nº 06, de 08/05/2020, no município de Araguaína, para o ano letivo de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023. Abertura dia 03.01.2024 às 08h00min. Contratação de empresa visando a aquisição de equipamentos e mobiliários destinados ao centro educacional infantil vovô Jorge Frederico de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação de Araguaína Tocantins, conforme termo de compromisso nº 202300013.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2023 - SRP. Abertura dia 02.01.2024 às 11h30min. Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de elevadores de passageiros no Centro de Convenções de Araguaína/TO.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone (063) 3411- 7004 e no guichê da CPL, no horário de 07h00min às 13h00min, RETIRADA DOS EDITAIS NO SITE: www.bnc.org.br.

Araguaína – TO, aos 18 dias de dezembro de 2023.

Washington Luiz Pereira de Sousa
Superintendente de Licitação

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023 Processo Adm: Nº 2023020708

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICAMENTOSO E OUTROS, DISPONIBILIZANDO OS CILINDROS EM REGIME DECOMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO ATENDIMENTO A SUPAB, SUPVISA E SUPAE.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 1.655.989,04 (um milhão e seiscentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos): S P DE SOUZA E CIA LTDA ME (16830414000188) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 no valor total de R\$1.655.989,04 (um milhão e seiscentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

ARAGUAÍNA - TO, 18 de dezembro de 2023

VICTOR NATHAN ARAUJO AGUIAR
CONDUTOR DE PROCESSOS

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023
Processo Adm: Nº 2023021690

Objeto: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUALCONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATA-BURROEM CONCRETO ARMADO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 281.200,00 (duzentos e oitenta e um mil e duzentos reais): INFRACON INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA (13996204000176) com os lotes: 1 e 2 novalor total de R\$ 281.200,00 (duzentos e oitenta e um mil e duzentos reais).

ARAGUAÍNA - TO, 18 de dezembro de 2023

VICTOR NATHAN ARAUJO AGUIAR
CONDUTOR DE PROCESSOS

SECRETARIA DA FAZENDA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 435/2023 Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE PROCESSO SMF/DFT/514/2023			
RAZÃO SOCIAL	MARIA DO AMPARO DA COSTA PINTO - ME		
NOME FANTASIA	CHURRASCARIA THALENTUS		
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYAO, 703, VILA NOVA		
CEP	77818-340	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TO
ATIV. ECONÔMICA	RESTAURANTES E SIMILARES		
CPF/CNPJ	11.482.297/0001-95	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	10.046
RELATO FISCAL			
Por meio da Auditoria Fiscal realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço - OS de nº 514/2023, constatou-se que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou de recolher as <u>Taxas de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE</u> referentes <u>aos exercícios de 2019 a 2022</u> . Faz parte deste Auto de Infração o Mapa de Apuração e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal.			
❖ O Fato Gerador: é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que se encontra tipificado nos artigos 377, inciso II e 378 da Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017.			
❖ A Base de Cálculo: foi apurada com base nos seguintes normativos: Decreto 122/2018 de 31/12/2018, anexo II, 1.2, a.1 para 2019; Decreto 183/2019 de 26/12/2019, anexo II, 1.2, a.1 para 2020; Decreto 273/2020 de 30/12/2020, anexo II, 1.2, a.1 para 2021; Decreto 101/2021, de 31/12/2021, anexo II, 1.2, a.1 para 2022.			
DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL			
❖ Infrações: o contribuinte infringiu o artigo 380, inciso II, alínea "a" da LC 058/2017.			
❖ Penalidades: os créditos vencidos sofreram correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 447, § único da LC 058/2017.			
DESCRIÇÃO DO CRÉDITO			
	Espécie	Crédito Tributário	
	TVRE	1.064,65	
	Correção Monetária	209,32	
	Juros	349,97	
	Multa	477,62	
	Total	R\$ 2.101,56	
INTIMAÇÃO			
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:			
❖ Pagar o Crédito Tributário;			
❖ Parcelar o Crédito Tributário;			
❖ Impugnar o Lançamento.			
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do <u>Termo de Revelia</u> , sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo-se a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 200, inciso I, parágrafo único da LC 058/2017.			
AUTORIDADE FISCAL			
NOME: PEDRO NUNES BRITTO MOREIRA – AUDITOR FISCAL	LOCAL: ARAGUAÍNA – TO		
MATRÍCULA: 46525	DATA: 14/12/2023		
ASSINATURA:	HORA: 16:50h		
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL			
NOME:	DATA:		
	CPF:		

SIMPLIFICA: TON2294674704 DE 20/09/2022

PROCESSO ADM: 2022020559 DE 27/10/2022

INTERESSADO: MARIA DO AMPARO DA COSTA PINTO - ME

ASSUNTO: BAIXA CADASTRAL

Encaminha-se à Coordenação de Tributos o Relatório Circunstanciado:

I - DADOS DA EMPRESA:

RAZÃO SOCIAL	MARIA DO AMPARO DA COSTA PINTO - ME
CNPJ/CPF	11.482.297/0001-95
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYAO, 703, VILA NOVA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	10.046
INÍCIO DE ATIVIDADE	20/01/2010

II - DA DILIGÊNCIA

Após análise documental constatamos que o contribuinte exerce atividade comercial, solicitando baixa de suas atividades conforme dados acima. Período fiscalizado foi de 01/01/2018 a 20/09/2022.

III - DA VERIFICAÇÃO FISCAL

DO ISSQN
Quanto ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, informamos que o contribuinte acima qualificado é do ramo comercial, pertence ao grupo de atividades de RESTAURANTES E SIMILARES, portanto sem incidência de ISSQN.

DO ALVARÁ DE LICENÇA/TVRE
O contribuinte encontra-se em débito em relação à Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE, atinente aos exercícios de 2019 a 2022, sendo lavrado o Auto de Infração de nº 435/2023.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Não houve descumprimento de obrigações acessórias.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE BAIXA

O contribuinte entrou com pedido de baixa cadastral e conforme documentos anexos, entre 01/01/2018 a 20/09/2022, constam débitos referentes aos tributos de competência do município de Araguaína. Ademais, ressaltamos a necessidade dos departamentos de Cadastro e Dívida Ativa emitirem parecer quanto aos demais tributos de competência municipal.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do Pedido de Baixa, ressaltando a existência de débitos em relação à TVRE do contribuinte acima descrito, até a quitação do débito mencionado. Ressaltamos que o presente Parecer de Baixa não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período fiscalizado, desde que sejam observados os princípios da decadência e da bitributação.

Sendo o que temos a informar.

Encaminha-se o referido processo de baixa à Coordenação de Tributos para as providências cabíveis.

Araguaína - TO, 14 de dezembro de 2023.

PEDRO NUNES BRITTO MOREIRA
Auditor Fiscal
Matrícula: 46525

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF PROCESSO SMF/DFT/514/2023			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME/RAZÃO SOCIAL	MARIA DO AMPARO DA COSTA PINTO - ME		
NOME FANTASIA	CHURRASCARIA THALENTUS		
ENDEREÇO	AV. BERNARDO SAYAO, 703, VILA NOVA		
CEP	77818-340	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF	11.482.297/0001-95	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	10.046
RELATO FISCAL			
No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência municipal.			
O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais: ❖ A Ordem de Serviços - OS de Nº 514/2023 de 05/05/2023; ❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de Nº 337/2023 de 29/05/2023.			
O presente procedimento objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao período desta ação fiscal e resultou na lavratura do auto abaixo especificado, em que consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para o atendimento das exigências legais.			
O valor apurado e lavrado em Autos de Infração é: Nº 435/2023 (TVRE) no valor de R\$ 2.101,56 (dois mil cento e um reais e cinquenta e seis centavos), datado em 14/12/2023.			
Desta forma, fica o sujeito passivo supramencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o auto acima, perfazendo um Crédito Tributário no valor total de R\$ 2.101,56 (dois mil cento e um reais e cinquenta e seis centavos).			
Todavia, o presente Termo de Encerramento de Fiscalização não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 19/01/2010 a 20/09/2022 , desde que observado os princípios da decadência e da bitributação.			
Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pelo (s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.			
AUTORIDADE COMPETENTE		MATRÍCULA	
AUDITOR FISCAL	PEDRO NUNES BRITTO MOREIRA	46525	
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO DATA: 14/12/2023	
RECIBO			
NOME:		DATA	
CPF:			

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 453/2023 Multa POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PROCESSO SMF/DFT/677/2023			
RAZÃO SOCIAL	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR		
NOME FANTASIA	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR-IBGH		
ENDEREÇO	RUA DARCY MARINHO, QUADRA 20, LOTE 07, 587, MANOEL GOMES DA CUNHA		
CEP	77818-040	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TO
CNPJ	18.972.378/0003-84	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	20.994
RELATO FISCAL			
Por meio da Auditoria Fiscal realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço - OS de nº 677/2023, constatou-se que o sujeito passivo acima informado deixou de cumprir com a OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA relacionada à obrigatoriedade de comunicar a paralisação temporária de sua atividade econômica, tendo em vista não haver indícios de funcionamento desde abril de 2018. Assim, infringiu-se o art. 249, §9º e §13º da Lei Complementar de 058 de 30 de dezembro de 2017.			
DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL			
❖ Infrações: O contribuinte não cumpriu com a obrigação legal de comunicar a paralisação temporária da empresa, conforme dispõe o art. 249, §9º e §13º da LC 058/2017.			
<i>Art. 249. (...) §13. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua ocorrência, e anotada em sua Ficha de Informações Cadastrais.</i>			
❖ Penalidades: O contribuinte foi penalizado conforme art. 362, inciso II da LC 058/2017 e com o Anexo V, Item 7, Inciso II do Decreto 166 de 29 de dezembro de 2022.			
<i>Art. 362. Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, serão impostas as seguintes penalidades: II - O valor equivalente a R\$ 1.040,54 (mil e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades;</i>			
DESCRIÇÃO DA MULTA			
Multa aplicada pelo descumprimento de OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA conforme disposto no Artigo 362, inciso II da LC 058/2017 e com o Anexo V, Item 7, Inciso II do Decreto 166 de 29 de dezembro de 2022.	Espécie	Crédito Tributário	
	Multa	1.040,54	
	Total	1.040,54	
INTIMAÇÃO			
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:			
❖ Pagar o Crédito Tributário;			
❖ Parcelar o Crédito Tributário;			
❖ Impugnar o Lançamento			
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do <u>Termo de Revelia</u> , sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo-se a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 200, inciso I, parágrafo único da LC 058/2017.			
AUTORIDADE FISCAL			
NOME: JANAINA DE AGUIAR ROCHA – AUDITOR FISCAL	LOCAL: ARAGUAÍNA – TO		
MATRÍCULA: 53769	DATA: 30/11/2023		
ASSINATURA:	HORA: 08:18h		
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL			
NOME:	DATA:		
	CPF:		

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF PROCESSO SMF/DFT/677/2023			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME/RAZÃO SOCIAL	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR		
NOME FANTASIA	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR-IBGH		
ENDEREÇO	RUA DARCY MARINHO, QUADRA 20, LOTE 07, 587, MANOEL GOMES DA CUNHA		
CEP	77818-040	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CNPJ	18.972.378/0003-84	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	20.994
RELATO FISCAL			
No exercício das atribuições do cargo de Auditora Fiscal, informo a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência municipal.			
O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais: ❖ A Ordem de Serviços - OS de Nº 677/2023 de 28/06/2023; ❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de Nº 370/2023 de 28/07/2023.			
O presente procedimento objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao período desta ação fiscal, o que resultou na lavratura do auto abaixo especificado, em que consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para o atendimento das exigências legais.			
O valor apurado e lavrado em Auto de Infração é: • Nº 453/2023 (Obrigação ACESSÓRIA) no valor de R\$ R\$ 1.040,54 (mil e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), datado em 30/11/2023.			
Todavia, o presente Termo de Encerramento de Fiscalização não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/01/2018 a 31/05/2023 , desde que observado os princípios da decadência e da prescrição.			
Para suprir os efeitos legais, lavro o presente termo em 03 (três) vias, assinado pela autoridade fiscal e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.			
AUTORIDADE COMPETENTE		MATRÍCULA	
AUDITORA FISCAL	JANAINA DE AGUIAR ROCHA	53769	
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO DATA: 30/11/2023	
RECIBO			
NOME:		DATA	
CPF:			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**EXTRATO DO DÉCIMO QUINTO ADITIVO CONTRATUAL**

CONTRATO Nº 010/2020
PROCESSO Nº 2019011041
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA
CONTRATADO: TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
OBJETO: Obra de recapeamento, restauração asfáltica, sinalização horizontal e vertical, (SETORES COUTO MAGALHÃES, ANHANGUERA, JOSÉ FERREIRA E VILA CEARENSE).
DOTAÇÃO: Cód: 06. F.P: 15 452 2011 1100 – E.D: 44.90.51.99
– Fonte Repasse: 17000000000000 – Ficha Repasse: 20230741 - Fonte Tesouro: 15000000010000 Ficha Tesouro: 20230740 e FP: 17 512 2011 1391 – ED: 44.90.51 –Fonte de Repasse: 17000000000000 Fonte do Tesouro: 150000000001000 – Ficha de repasse: 20230776 Ficha de Tesouro: 20230775.
VALOR GLOBAL: R\$ 5.981.158,62 (cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos).
DATA DA ASSINATURA: 27/11/2023.
VIGÊNCIA: 28/11/2023 à 29/02/2024.
SIGNATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Araguaína/TO, 27 de novembro de 2023

Publique-se

FREDERICO MINHARRO PRADO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 224/2022

SECRETARIA DE SAÚDE**RESULTADO DE JULGAMENTO**

Considerando que a Comissão Especial de Credenciamento de Prestadores de Serviços de exames de diagnóstico em tomografia, ressonância magnética e densitometria óssea, designada através da Portaria Municipal nº 175 de 11 de setembro de 2023, procedeu a avaliação da documentação enviada referente ao credenciamento do edital 008/2023.

A Comissão Especial de Credenciamento declara, para fins de conhecimento da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o seguinte resultado do Edital Nº 008/2023 das empresas que se tornaram APTAS:

EMPRESA	CNPJ
IMED INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	28.749.351/0001-19
MACHADO & XAVIER PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	14.803.567/0001-00

Araguaína – TO, 13 de dezembro de 2023.

LARYSSA XAVIER DE SÁ MARTINS
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

AURÉLIA VÊNCIO MELGAÇO MUNIZ
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

MATEUS CASTRO SILVA
Membro da Comissão Especial de Credenciamento

DIVULGAÇÃO DA EMPRESA CREDENCIADA CONFORME EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE torna pública a relação das clínicas credenciadas, através do Edital de Chamamento Público nº 008/2023, para contratação de pessoas jurídicas para prestação de Serviços na Área de Saúde, na realização de exames de DIAGNÓSTICO EM TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA e DENSITOMETRIA

ÓSSEA para atendimento dos pacientes do Município de Araguaína.

EMPRESA	CNPJ
IMED INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	28.749.351/0001-19
MACHADO & XAVIER PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA	14.803.567/0001-00

Araguaína-TO, 13 de dezembro de 2023.

Ana Paula dos Santos A. Abadia
Secretária Municipal de Saúde

Processo nº: 2023021498

Unidade: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços na Área de Saúde, na Área de Saúde, na realização de exames de DIAGNÓSTICO EM TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA e DENSITOMETRIA ÓSSEA para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína.

Termo de Homologação e Adjudicação

Tendo em vista o que consta neste processo, em especial a Ata de Recebimento e Julgamento dos Documentos, referente ao Edital de Chamamento Público nº 008/2023, referente ao credenciamento de empresa especializada na contratação de pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços na área de saúde, na realização de exames DIAGNÓSTICO EM TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA e DENSITOMETRIA ÓSSEA com respectivos laudos. Aos pacientes do Município de Araguaína. HOMOLOGO o resultado do julgamento a que chegou a Comissão Especial de Credenciamento das empresas especializadas para contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços na área de saúde, na realização de exames DIAGNÓSTICO EM TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA e DENSITOMETRIA ÓSSEA. ADJUDICO o certame em favor das clínicas, IMED Instituto de Medicina Diagnóstica Ltda e Machado & Xavier Prestação de Serviços em Saúde Ltda, que estão aptas ao credenciamento, devendo as despesas correrem à conta de dotação orçamentária vigente.

Araguaína- TO, 13 de dezembro de 2023.

Ana Paula dos Santos A. Abadia
Secretária Municipal de Saúde

ASTT

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI
(Portaria Nº 46, de 07 de junho de 2017)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DA JARI Nº 10/2023 OUTUBRO/2023

A Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, vinculada a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT, no uso das suas atribuições legais e regulamentares que lhe foram conferidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suas Resoluções e demais regramentos específicos, bem como pela Portaria nº 46, de 07 de junho de 2017, Regimento Interno da JARI, vem, por meio do presente, NOTIFICAR as pessoas de direito e a quem possa interessar do julgamento e das decisões realizadas em sessões nos dias 04/10/2023 e 18/10/2023 com os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	PLACA DO VEÍCULO	RESULTADO
0000964/2023	A48-0059281	RVL0F90	Indeferido
0000965/2023	A48-0058634	RSF9D48	Indeferido
0000966/2023	A48-0053352	NPD4849	Deferido
0000967/2023	A48-0042380	RIM6F09	Indeferido
0000968/2023	P49-0301389	MVU3412	Indeferido
0000969/2023	A48-0043413	OLK3F39	Indeferido
0000970/2023	A48-0043643	OLK3F39	Indeferido
0000971/2023	A48-0043344	OLK3F39	Indeferido
0000972/2023	A48-0049107	OLK3F39	Indeferido
0000973/2023	A48-0047932	QKG2114	Deferido

0000974/2023	A48-0058910	RSB2J13	Indeferido
0000975/2023	A48-0028834	OVL5352	Deferido
0000976/2023	A48-0046686	OEL3815	Deferido
0000977/2023	A48-0051094	OYC6D51	Deferido
0000978/2023	A48-0032255	QKD0101	Indeferido
0000979/2023	A48-0036855	QKD0101	Indeferido
0000980/2023	A48-0049057	QKD0101	Indeferido
0000981/2023	P49-0704696	MXB5083	Indeferido
0000982/2023	A48-0060178	MXA8794	Indeferido
0000983/2023	A48-0031704	MXA8794	Deferido
0000984/2023	A49-0294959	QWD4501	Indeferido
0000985/2023	A48-0021024	QWD4501	Indeferido
0000986/2023	A48-0056559	OKD6868	Deferido
0000987/2023	A48-0055312	PGD8I72	Deferido
0000988/2023	A48-0056679	PLU2F05	Deferido
0000989/2023	A49-0290703	QKL2163	Indeferido
0000990/2023	P49-0101811	QKH8179	Indeferido
0000991/2023	P49-0301409	RSE6J81	Indeferido
0000992/2023	A48-0054627	OYA6762	Indeferido
0000993/2023	P49-0201125	OGR4161	Indeferido
0000994/2023	A49-0316689	JSY2435	Indeferido
0000995/2023	A48-0034796	JSY2435	Indeferido
0000996/2023	A49-0279321	JSY2435	Indeferido
0000997/2023	P49-0704142	JSY2435	Indeferido
0000998/2023	A49-0244964	JSY2435	Deferido
0000999/2023	A48-0029959	JSY2435	Indeferido
0001000/2023	A49-0286766	JSY2435	Indeferido
0001001/2023	A48-0036168	JSY2435	Indeferido
0001002/2023	A48-0018341	JSY2435	Indeferido
0001003/2023	A48-0036208	JSY2435	Indeferido
0001004/2023	A49-0316400	JSY2435	Indeferido
0001005/2023	A48-0056321	JSY2435	Indeferido
0001006/2023	A48-0040129	JSY2435	Indeferido
0001007/2023	A48-0040557	JSY2435	Indeferido
0001008/2023	A49-0241271	JSY2435	Deferido
0001009/2023	A48-0045315	JSY2435	Indeferido
0001010/2023	A48-0023915	MWR5C40	Deferido
0001011/2023	A48-0056072	QWA1137	Indeferido
0001012/2023	A48-0054548	QWA1137	Indeferido
0001013/2023	A48-0052990	QKI8519	Indeferido
0001014/2023	A48-0054050	BAA9442	Indeferido
0001015/2023	A48-0043158	QRZ2040	Deferido
0001016/2023	A48-0029982	QRZ2040	Deferido
0001017/2023	P49-2950110	QKH9864	Indeferido
0001018/2023	A48-0027553	RSA6A50	Indeferido
0001019/2023	A48-0042765	RSA6A50	Indeferido
0001020/2023	A48-0062148	QKF6652	Deferido
0001021/2023	A48-0062510	NKW6756	Indeferido
0001022/2023	A48-0001681	QKA2912	Indeferido
0001023/2023	A48-0001435	QKA2912	Deferido
0001024/2023	P49-0301542	RIM2D65	Indeferido
0001025/2023	A48-0043159	OZI7G87	Indeferido
0001026/2023	P49-2960305	OZI7G87	Indeferido
0001027/2023	P49-2960306	OZI7G87	Indeferido
0001028/2023	P49-0704605	OZI7G87	Indeferido
0001029/2023	P49-0301584	RSB5J87	Indeferido
0001030/2023	P49-2970218	QKM4857	Indeferido
0001031/2023	A48-0052763	QNF0J90	Deferido
0001032/2023	A48-0052787	QNF0J90	Deferido
0001033/2023	A48-0051863	QNF0J90	Deferido
0001034/2023	A48-0048615	QNF0J90	Deferido
0001035/2023	A48-0050252	QNF0J90	Deferido
0001036/2023	P49-0603313	QKF8428	Indeferido
0001037/2023	A48-0049092	QNF0J90	Deferido
0001038/2023	A48-0040381	QKF7284	Indeferido
0001039/2023	A48-0055746	QKF7284	Deferido

0001040/2023	A48-0040001	OJK5D60	Indeferido
0001041/2023	A48-0038854	OJK5D60	Indeferido
0001042/2023	A48-0042742	OJK5D60	Indeferido
0001043/2023	A48-0010972	OGS2144	Deferido
0001044/2023	A49-0285486	OVG8515	Deferido
0001045/2023	A48-0058559	QKM6391	Deferido
0001046/2023	A49-0243777	QKG5565	Indeferido
0001047/2023	A49-0297870	QDI1508	Indeferido

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2023.

Juliany Moraes Martins
Secretária da JARI-ASTT
Portaria 04/2023

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI
(Portaria Nº 46, de 07 de junho de 2017)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DA JARI Nº 11/2023
NOVEMBRO/2023

A Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, vinculada a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT, no uso das suas atribuições legais e regulamentares que lhe foram conferidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suas Resoluções e demais regramentos específicos, bem como pela Portaria nº 46, de 07 de junho de 2017, Regimento Interno da JARI, vem, por meio do presente, NOTIFICAR as pessoas de direito e a quem possa interessar do julgamento e das decisões realizadas em sessões nos dias 01/11/2023 e 22/11/2023 com os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	PLACA DO VEÍCULO	RESULTADO
0001048/2023	A49-0306918	QDI1508	Indeferido
0001049/2023	A49-0270027	QDI1508	Indeferido
0001050/2023	A49-0270803	QDI1508	Indeferido
0001051/2023	A49-0306917	QDI1508	Indeferido
0001052/2023	A49-0272175	QDI1508	Indeferido
0001053/2023	A49-0298670	QDI1508	Indeferido
0001054/2023	A49-0306928	QDI1508	Indeferido
0001055/2023	A49-0264307	QDI1508	Indeferido
0001056/2023	A49-0281508	QDI1508	Indeferido
0001057/2023	A48-0021786	RSF1A73	Indeferido
0001058/2023	A48-0055217	QKJ7877	Indeferido
0001059/2023	P49-0301057	QKJ7877	Indeferido
0001060/2023	A48-0050637	QKJ7877	Indeferido
0001061/2023	A49-0245241	MVY7049	Indeferido
0001062/2023	A49-0246262	MVY7049	Indeferido
0001063/2023	A48-0057229	QKE6132	Indeferido
0001064/2023	A48-0028652	QKE6132	Deferido
0001065/2023	A48-0048988	JVV1495	Deferido
0001066/2023	A48-0050847	JVV1495	Deferido
0001067/2023	A48-0050452	JVV1495	Deferido
0001068/2023	A48-0049896	JVV1495	Deferido
0001069/2023	A48-0060624	QWF6B55	Deferido
0001070/2023	A48-0064187	RSC8A61	Deferido
0001071/2023	P49-2940088	JVG8282	Indeferido
0001072/2023	A48-0029885	QWA4I99	Deferido
0001073/2023	ATD-0033260	QKJ4711	Indeferido
0001074/2023	A48-0061751	MWO5A89	Deferido
0001075/2023	P49-0301551	RND0I61	Indeferido
0001076/2023	A48-0058101	MXC4324	Deferido
0001077/2023	A48-0052524	OLK1301	Indeferido
0001078/2023	A48-0041299	OWE8E72	Deferido
0001079/2023	A48-0057956	QWE7H64	Indeferido
0001080/2023	A48-0057499	NSQ0514	Indeferido
0001081/2023	A48-0064208	QWD6G20	Indeferido
0001082/2023	A48-0058886	QWD6G20	Indeferido
0001183/2023	A48-0042643	QWF1G39	Indeferido
0001184/2023	A48-0029162	QWF1G39	Indeferido
0001185/2023	A48-0042763	QWF1G39	Indeferido

0001186/2023	A48-0045668	QWF1G39	Indeferido
0001187/2023	A48-0063188	QWF1G39	Indeferido
0001188/2023	A48-0045573	QWF1G39	Indeferido
0001189/2023	A48-0045646	QWF1G39	Indeferido
0001190/2023	A48-0040592	QWF1G39	Indeferido
0000644/2023	ATD-0032366	QWB7189	Indeferido
0001084/2023	A48-0055264	QWD6G20	Indeferido
0001085/2023	A48-0054384	QWD6G20	Indeferido
0001086/2023	A48-0054341	QWD6G20	Indeferido
0001087/2023	A48-0054849	QWD6G20	Indeferido
0001088/2023	A48-0046767	QWD6G20	Indeferido
0001089/2023	A48-0042922	QWD6G20	Indeferido
0001090/2023	A48-0055416	QWD6G20	Indeferido
0001091/2023	A48-0028263	QWD6G20	Indeferido
0001092/2023	A49-0249291	MWL7532	Deferido
0001093/2023	A49-0231049	MWL7532	Deferido
0001094/2023	A49-0249290	MWL7532	Deferido
0001095/2023	A49-0277277	MWL7532	Indeferido
0001096/2023	A49-0296251	MWL7532	Indeferido
0001097/2023	A49-0229275	MWL7532	Deferido
0001098/2023	A48-0046908	MWL7532	Indeferido
0001099/2023	P49-0200804	MWL7532	Indeferido
0001100/2023	P49-0200805	MWL7532	Indeferido
0001101/2023	P49-0200806	MWL7532	Indeferido
0001102/2023	A48-0017141	MWL7532	Indeferido
0001103/2023	P49-2950084	MWL7532	Indeferido
0001104/2023	A48-0017100	MWL7532	Indeferido
0001105/2023	A48-0036338	RSF0D30	Indeferido
0001106/2023	A48-0043885	OXV7J59	Deferido
0001107/2023	A48-0059748	BYB5H36	Indeferido
0001108/2023	P49-0504995	QKK2811	Indeferido
0001109/2023	A49-0281505	OJP3139	Deferido
0001110/2023	A48-0063554	NWY5I02	Indeferido
0001111/2023	A48-0003759	MWO9799	Deferido
0001112/2023	A48-0065577	OYB2331	Deferido
0001113/2023	A48-0061986	QWF0F41	Indeferido
0001114/2023	P49-0705184	MWS3454	Indeferido
0001115/2023	A48-0065087	RSA3B92	Deferido
0001116/2023	A48-0053410	QWD8C38	Indeferido
0001117/2023	A48-0051257	QWD8C38	Indeferido
0001118/2023	A48-0008041	QYC4205	Deferido
0001119/2023	A48-0050261	MIQ3341	Indeferido
0001120/2023	A48-0066016	NNI0C05	Deferido
0001121/2023	A48-0066418	RIM2G12	Deferido
0001122/2023	A48-0067130	QKC7454	Deferido
0001123/2023	A48-0066573	QKC7454	Indeferido
0001124/2023	A48-0065650	QKC7454	Indeferido

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2023.

Juliany Moraes Martins
Secretária da JARI-ASTT
Portaria 04/2023

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI
(Portaria Nº 46, de 07 de junho de 2017)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES DA JARI Nº 12/2023
DEZEMBRO/2023

A Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI, vinculada a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito – ASTT, no uso das suas atribuições legais e regulamentares que lhe foram conferidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suas Resoluções e demais regramentos específicos, bem como pela Portaria nº 46, de 07 de junho de 2017, Regimento Interno da JARI, vem, por meio do presente, NOTIFICAR as pessoas de direito e a quem possa interessar do julgamento e das decisões realizadas em sessões nos dias 01/12/2023 e 04/12/2023 com os seguintes resultados:

Nº DO PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO	PLACA DO VEÍCULO	RESULTADO
0001125/2023	A48-0064373	QKC7454	Indeferido
0001126/2023	A48-0063707	QKC7454	Deferido
0001127/2023	A48-0063200	QKC7454	Indeferido
0001128/2023	P49-2930311	RSE4F08	Indeferido
0001129/2023	ATD-0027824	JGS5097	Indeferido
0001130/2023	A49-0162459	JGS5097	Indeferido
0001131/2023	A49-0264465	JGS5097	Indeferido
0001132/2023	A48-0031164	JGS5097	Indeferido
0001133/2023	A48-0031669	JGS5097	Indeferido
0001134/2023	P49-0603302	JGS5097	Indeferido
0001135/2023	A49-0047357	MXG7123	Indeferido
0001136/2023	A48-0063958	RSE6H82	Deferido
0001137/2023	P49-0704590	QKD2684	Indeferido
0001138/2023	A48-0067693	RSF8A44	Indeferido
0001139/2023	A49-0315404	PBL0G20	Indeferido
0001141/2023	A48-0067738	RSC1G85	Deferido
0001142/2023	A48-0064192	RSC1G85	Deferido
0001143/2023	A48-0064973	RSC1G85	Deferido
0001144/2023	A48-0066328	RSC1G85	Deferido
0001145/2023	A48-0061086	MXC9127	Indeferido
0001146/2023	A48-0061105	MXC9127	Indeferido
0001147/2023	A48-0058333	MXC9127	Indeferido
0001148/2023	A48-0058873	MXC9127	Indeferido
0001150/2023	A48-0031426	MXC9127	Indeferido
0001151/2023	A48-0064880	MWG4D52	Deferido
0001152/2023	A48-0066378	MWG4D52	Deferido
0001153/2023	A48-0066168	MWG4D52	Deferido
0001154/2023	A48-0052044	PTP4H63	Indeferido
0001155/2023	A48-0062267	QWF3D12	Indeferido
0001156/2023	A49-0318426	QKL3071	Indeferido
0001157/2023	A48-0026968	QKL3071	Indeferido
0001158/2023	A48-0064286	QKL3071	Deferido
0001159/2023	A48-0048882	RSD9I72	Indeferido
0001160/2023	A48-0060217	RSD9I72	Indeferido
0001161/2023	P49-0102276	QKJ7290	Deferido
0001162/2023	A48-0017370	QKL2541	Indeferido
0001163/2023	A49-0281965	MXB1661	Deferido
0001164/2023	A48-0064261	MVV0158	Deferido
0001165/2023	A48-0067342	QNP4E63	Deferido
0001166/2023	A48-0067492	QKL7458	Deferido
0001167/2023	A48-0053332	QKF4687	Indeferido
0001149/2023	A48-0046895	MXC9127	Indeferido
0001168/2023	A48-0031329	QKF4687	Deferido
0001169/2023	A48-0062119	RBR6D00	Deferido
0001170/2023	A49-0314910	MY2057	Deferido
0001171/2023	A48-0066343	MWZ2D39	Deferido
0001172/2023	A48-0068256	QKC7454	Indeferido
0001173/2023	A48-0067655	QKC7454	Indeferido
0001174/2023	A48-0070981	OKK1071	Deferido
0001175/2023	P49-2930327	OSW9027	Indeferido
0001176/2023	A48-0069081	PTC4A94	Indeferido
0001177/2023	A48-0068681	KBE8946	Deferido
0001178/2023	P49-0603458	KEV9G96	Indeferido
0001179/2023	A48-0036548	HFS2A51	Deferido
0001180/2023	A48-0030345	QWF1G39	Indeferido
0001181/2023	A48-0038623	QWF1G39	Indeferido
0001182/2023	A48-0041925	QWF1G39	Indeferido
0001191/2023	A48-0045866	QWF1G39	Indeferido
0001192/2023	A48-0039058	QWF1G39	Indeferido
0001193/2023	A48-0039182	QWF1G39	Indeferido
0001194/2023	A48-0034004	QWF1G39	Indeferido
0001195/2023	A48-0055364	OYA3C93	Indeferido
0001196/2023	A48-0063643	OYA3C93	Indeferido
0001197/2023	A48-0067422	DTP3A25	Deferido
0001198/2023	P49-0102284	PTD0104	Indeferido

0001199/2023	A48-0012523	HPQ3387	Indeferido
0001200/2023	A48-0013277	HPQ3387	Indeferido
0001201/2023	A48-0064256	OLI6D32	Deferido
0001202/2023	A48-0053564	GGQ3I95	Indeferido
0001203/2023	A48-0068111	GGQ3I95	Deferido
0001204/2023	A48-0053720	GGQ3I95	Indeferido
0001205/2023	A48-0067486	QKB4B18	Deferido
0001206/2023	P49-0300918	QKB4B18	Indeferido
0001207/2023	P49-2930143	QKB4B18	Indeferido
0001208/2023	A48-0066564	QWF6J98	Deferido
0001209/2023	A48-0068649	QWF6J98	Deferido
0001210/2023	P49-0705321	QWA5A98	Indeferido
0001211/2023	A48-0068992	IMD9400	Deferido
0001212/2023	A48-0069363	RSD3D23	Deferido
0001213/2023	A48-0071031	PQR4I08	Deferido
0001214/2023	A48-0070896	QWF6J98	Deferido
0001215/2023	A48-0065258	MWV6043	Deferido
0001216/2023	A48-0064606	RSE0D57	Deferido

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2023.

Juliany Moraes Martins
Secretária da JARI-ASTT
Portaria 04/2023

IMPAR

PORTARIA ADM Nº 060/2023.

Araguaína – TO, 15 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – IMPAR, no uso de suas atribuições legais conferida pelo Artigo 57-A, da Lei nº 1.947/2000, que alterou a Lei nº 1.808/1998, a qual criou o IMPAR,

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO a indicação da Diretoria Administrativa externando a possibilidade de abertura de processo para o pagamento de inscrições nos exames de certificação profissional de RPPS nos níveis básicos e intermediários, na modalidade on-line, para os servidores Erval Vieira de Sousa – Conselho Fiscal, Maria Emilia S.N.M Parangá – Controle Interno, Milena Barros Jaime – Assessoria Jurídica, Claudionor Barroso de Sousa – Conselho Fiscal, Fabiana Sousa Brandão – Conselho Fiscal, Gilson Cutrin Ferreira – Conselho Deliberativo, Manoel Fabiano de Oliveira Ricarte – Conselho Deliberativo, por meio de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a empresa abaixo descrita, é a detentora do menor preço;

CONSIDERANDO o Parecer nº 099/2023, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Instituto, que opinou pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, para o pagamento de inscrições nos exames de certificação profissional de RPPS, em favor da empresa INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.773.229/0001-82, pelo valor total de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática 09.122.2006.2.371, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99, Fonte: 18001111000000, Ficha: 20230664, Nomenclatura: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – IMPAR, Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2023.

Carlos Murad
Presidente – IMPAR

SEMED - UNIDADE ESCOLARES

ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO
ARAGUAÍNA TOCANTINS

PORTARIA Nº 006/2023

Araguaína 28 de novembro de 2023

A PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de serviços de fornecimento de água tratada, visando atender instalações que sedia as atividades desenvolvidas pela Escola Municipal Gentil Ferreira Brito;

CONSIDERANDO a natureza do serviço, observa-se que a contratação do serviço é essencial para o funcionamento desta Unidade de Ensino;

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição com fornecimento de água tratada nas regiões do município em que se localiza a instalação da escola, sendo que somente um particular presta o serviço desejado.

RESOLVE:

Art. 1º - INEXIGIR a realização de licitação, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação da Empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS- SANEATINS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.089.509/0001-83 visando atender as necessidades da mencionada Unidade durante o ano de 2024, observando o valor total estimado de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) que será disponibilizado em parcelas para pagamento mensal, no equivalente ao consumido e detalhado em fatura, tudo em conformidade com o disposto no processo nº 20230001159 da Associação de Apoio da Escola Municipal Gentil Ferreira Brito.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Associação de Apoio da Escola Municipal Gentil Ferreira Brito, em Araguaína- Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2023.

WILMA ALVES DOS SANTOS
Presidente da Associação

PORTARIA Nº 07, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

A ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores: Saerles dos Santos Oliveira, matrícula nº 55123 e Marcos Evangelista Filho de Lima, matrícula nº 51213, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo nº 2023000110:

Nº do contrato	Empresa
01/2023	AMAURY MACIEL DOS SANTOS AGUIAR – CNPJ: 16.629.584/0001-07

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a assessoria contábil em geral, em especial: elaboração e transmissão das declarações fiscais: DIPJ, RAIS, DIRF, DCTF, SEFIP, outras declarações que porventura a

CONTRATANTE tenha necessidade, emissão de certidões negativas; contabilização da movimentação financeira mensal, elaboração de balancetes; elaboração dos livros contábeis anuais: diário, razão, com o balanço patrimonial consolidado.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II. Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III. Determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV. Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V. Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI. Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII. atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII. Observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX. Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X. Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO(A) PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

WILMA ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

PORTARIA Nº 08, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

A ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores: Saerles dos Santos Oliveira, matrícula nº 55123 e Marcos Evangelista Filho de Lima, matrícula nº 51213, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2023000394:

Nº do contrato	Empresa
03/2023	ARANET COMUNICAÇÃO LTDA / CNPJ: 09.503.823/0001-04

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação dos Serviços de Processamentos de dados - PLANO FIBRA 400 mega.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II. Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III. Determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV. Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma

conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V. Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI. Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII. atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII. Observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX. Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X. Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO(A) PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

WILMA ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

PORTARIA Nº 09, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

A ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores: Saerles dos Santos Oliveira, matrícula nº 55123 e Marcos Evangelista Filho de Lima, matrícula nº 51213, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2023000116.

Nº do contrato	Empresa
02/2023	MIRA SEGURANÇA ELETRÔNICA – CNPJ: 14.617.712/0001-69

OBJETO: O presente instrumento contratual tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico 24 horas por dia, sete dias por semana, com instalação e locação em comodato dos equipamentos de alarme, incluindo manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva dos equipamentos nas instalações da Unidade Escolar ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II. Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III. Determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV. Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V. Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI. Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII. atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII. Observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX. Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X. Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO(A) PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DA ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO aos 18 (Dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

WILMA ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

Processo nº: 2023000167

Unidade: Associação de Apoio da Escola Municipal Gentil Ferreira Brito
Assunto: Serviços de Energia Elétrica

JUSTIFICATIVA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA E DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade de contratação do serviço de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a contratação de referido serviço é essencial ao funcionamento adequado desta unidade de ensino;

CONSIDERANDO que a empresa é a única concessionária de energia na região de abrangência na qual se encontra esta Unidade de Ensino;

CONSIDERANDO ser desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da compatibilidade dos valores praticados pela empresa escolhida com os de mercado uma vez que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços.

A Associação de Apoio da Escola Municipal Gentil Ferreira Brito vem por meio desta apresentar justificativa para a contratação da empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 25.086.034/0001-71, em dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Diante do exposto, JUSTIFICA-SE a necessidade de se realizar a presente despesa por meio de dispensa de licitação e por esta razão, RATIFICO a presente dispensa e AUTORIZO a realização do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Araguaína - TO, 28 de novembro de 2023.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Wilma Alves dos Santos
Presidente da Associação

CLÍNICA ESCOLA MUNDO AUTISTA
ARAGUAÍNA – TOCANTINS

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº14/2023.

A PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DE PAIS, MESTRES E ALUNOS DA CLÍNICA ESCOLA MUNDO AUTISTA, no uso das atribuições, pelo presente.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de uma empresa especializada no fornecimento de Seguro Predial e Mobiliário para atendimento das necessidades desta Associação;

CONSIDERANDO o levantamento de preços realizado junto as empresas do ramo, buscando a melhor proposta e tendo como critério o Termo de Referência.

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da pessoa jurídica PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ: 61.198.164/001-60, no valor total de R\$ 1.866.56 (um

mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), cuja despesa correrá por conta da Autonomia Financeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína- TO, 18 de dezembro de 2023

GLAUCIANA MARIA MONTEIRO CHUARY VALADARES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 752, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede Título de Cidadão Araguaíense a Jaime Junior Alves e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, por seus componentes APROVOU e o Senhor Presidente desta Casa de Leis PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Araguaíense ao senhor Jaime Junior Alves pelos bons e relevantes serviços realizados em prol da cidade de Araguaína.

Art. 2º A outorga do Título de Cidadão Araguaíense, ora concedido, será feita em Sessão solene a ser marcada pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

Autor: Gideon da Silva Soares.

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos na Câmara Municipal de Araguaína, e dá outras providências.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas

modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto, serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia ou o que vier substituí-la.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 2º O Agente de Contratação nomeado será preferencialmente servidor efetivo.

§ 3º Os membros da Equipe de Apoio ou Comissão de Contratação poderão ser servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Poder Legislativo de Araguaína.

§ 4º A Equipe de Apoio conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes à essa modalidade, os agentes serão necessariamente concursados.

Seção I Do Fiscal do Contrato

Art. 5º O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 6º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato.

Parágrafo único. Quando a Administração Pública não contiver em seu quadro, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado.

Seção II Da Autoridade Máxima

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem ela delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em lei, regulamento e no regimento interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio ou Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Regulamento.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º Até o dia 30 de junho de cada exercício, a Câmara Municipal deverá consolidar as demandas constantes no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, requisitado conforme o Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

I - descrição sucinta do objeto;

II - estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerando a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor da contratação, com no mínimo 01 (um) orçamento válido, em conformidade com a legislação vigente;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V - justificativa de necessidade e, conforme o caso, o grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 2º A autoridade competente poderá nomear comissão permanente ou provisória de Planejamento para elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA que ficará responsável pelo recebimento das demandas dos setores da Câmara Municipal que concluirá pela consolidação do Plano de Contratações Anual.

§ 3º A Câmara Municipal deverá publicar por meio de portaria, até o dia 31 de dezembro de cada ano, mediante aprovação de sua autoridade máxima, o Plano de Contratações Anual para vigorar no exercício seguinte que deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 9º A execução do Plano de Contratação Anual poderá ser alterada, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante aprovação de sua autoridade máxima, visando sua adequação à proposta orçamentária do órgão.

Art. 10. A autoridade máxima do órgão é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Seção I Da Fase Preparatória

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

a) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira;

b) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das

propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e

c) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, compreendidos os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo obrigatórios no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público;

II - estimativa das quantidades para a contratação;

III - estimativa do valor da contratação;

IV - justificativa para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 13. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 1º Nos demais casos, caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III Do Termo de Referência

Art. 14. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual – PPA;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º Além dos elementos constantes no § 1º do caput deste artigo, caso a contratação se referir a compras públicas, o Termo de Referência deverá conter as informações constantes do § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV Do Anteprojeto

Art. 15. O anteprojeto é a peça técnica que contém todos os subsídios necessários a elaboração do projeto básico, devendo compreender os elementos básicos estabelecidos no art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção V Do Projeto Básico

Art. 16. O Projeto Básico é conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, e deverá conter os elementos previstos no art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VI Do Projeto Executivo

Art. 17. O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e constantes no art. 6º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 18. O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput deste artigo, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 19. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do órgão da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 20. No procedimento de pesquisa de preço realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 21. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos, conforme os parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preço, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 22. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 23. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 24. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade (compliance) pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput deste artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 25. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundas ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 26. Nas licitações municipais, poderá, a critério da administração, prever a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 27. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores,

séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 28. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

Art. 29. O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Câmara Municipal.

§ 1º Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4º A inexecutabilidade dos preços em função da redução do custo final versado no § 3º deste artigo somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

§ 5º Para fins desta Resolução, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§ 6º Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§ 7º No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§ 8º A inexecutabilidade, na hipótese do § 5º deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 30. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Câmara Municipal será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 31. Como critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e extinguir o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

CAPÍTULO XI DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 32. Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

CAPÍTULO XII DA HABILITAÇÃO

Art. 33. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 34. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, a título de exemplificação, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 35. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 36. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIV DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 37. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa de licitação.

Art. 38. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vista a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 39. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 40. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Art. 41. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. O registro do fornecedor será cancelado quando:
I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata,

na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 43. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XV DO CREDENCIAMENTO

Art. 44. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVI DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 45. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XVII DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 46. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo órgão serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XVIII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 47. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIX DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 48. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente,

o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XX DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 49. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 50. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no órgão deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XXII DAS SANÇÕES

Art. 51. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo responsável da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPÍTULO XXIII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 52. A autoridade competente poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os

objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visto que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução.

Art. 54. A autoridade competente poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação por meio de portaria e instrução normativa.

Art. 55. A Câmara Municipal não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 56. Como complementação a essa Resolução, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso, deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A RAIÁ DROGASIL S/A, cadastrada sob o CNPJ 61.585.865/2423-25, com nome fantasia (DROGASIL), torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, para a atividade de Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, no seguinte endereço Av. Filadelfia, s/n., lote 01 quadra 02. O entendimento se enquadra na Resolução COEMA/TO nº 07/2005 e no Decreto Municipal de Araguaína 176/2019 que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.